



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05617/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Moizaniel Alexandre de Medeiros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas de Gestão.

ACÓRDÃO APL – TC – 00096/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. Moizaniel Alexandre de Medeiros*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05617/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Moizaniel Alexandre de Medeiros

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Moizaniel Alexandre de Medeiros, apresentadas a este eg. Tribunal em 29 de julho de 2010, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Tony Marcus Lima de Oliveira, contador responsável, conforme recibo de protocolo constante às fls. 28/29.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 31/36, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 525/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 716.655,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 716.655,00, correspondendo a 100% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 716.654,95; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior – R\$ 9.386.983,58; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 476.268,74 ou 66,46% dos recursos transferidos.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com as disposições constitucionais e legais que regem essa matéria.

Quanto aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 476.268,74 ou 3,57% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 13.355.811,65), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2009.

Ao final, os analistas desta Corte concluíram pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, quanto aos demais aspectos examinados, ressaltaram que não foram evidenciadas irregularidades.

É o relatório.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05617/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Moizaniel Alexandre de Medeiros

VOTO

Após exame do que contém os autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Moizaniel Alexandre de Medeiros, atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades. Assim, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *VOTO PELA REGULARIDADE* das referidas contas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF.

É o voto.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Em 23 de Fevereiro de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL